



LRPJ

Nº 70065371031 (Nº CNJ: 0222481-41.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENVIO DE CARTA OFENSIVA À AUTORA, MAGISTRADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PREENCHIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 186 E 927 DO CC.

1. O dever de indenizar nasce a partir do momento em que a conduta da parte ré invade a vida da autora e ultrapassa o mero aborrecimento, atingindo o íntimo, causando transtornos e desequilíbrio no seu bem estar.

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70065371031 (N° CNJ: 0222481-

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

41.2015.8.21.7000)

EDMUNDO EVELIM COELHO

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

JOANA SARMENTO DE MATOS

RECORRENTE ADESIVO/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE E REVISOR) E DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA.

Porto Alegre, 29 de julho de 2015.





DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR, Relator.

RELATÓRIO

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR (RELATOR)

Para evitar repetições, transcrevo relatório e dispositivo da sentença.

Cuida-se de Ação Indenizatória proposta por JOANA SARMENTO DE MATTOS contra EDMUNDO EVELIM COELHO.

A parte autora narrou que é magistrada no estado de Roraima, e que no exercício de suas atribuições jurisdicionais, condenou o filho do autor à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, sem direito de apelar em liberdade. Asseverou que foi negado 'habeas corpus'. Referiu ter sido assediada e ofendida pelo autor, através de cartas. Referiu que o envio de cartas ofensivas perdurou por dois anos após a condenação. Alegou ter sofrido perturbação em sua dignidade, e que sofreu danos morais. Teceu considerações acerca do direito aplicável. Requereu a procedência do pedido a fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais. Acostou documentos (fls. 06/40).

A parte requerida foi citada (fl. 45v), e apresentou contestação (fls. 46/49). Na qual alegou ter agido no exercício de direito de livre expressão do pensamento, garantido pela Constituição Federal. Alegou que a decisão foi injusta e que posteriormente foi reconhecido o erro judiciário em ação indenizatória. Pugnou pela improcedência. Acostou documentos (fls. 50/72).

Réplica (fl. 74/759), ocasião em que a autora juntou cópia dos documentos de fls. 76/81.

Não sendo requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Ação proposta para condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos morais ao demandante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGPM desde a data da sentença, e com juros de mora de 1% ao mês desde 12/11/2012.





LRPJ

Nº 70065371031 (Nº CNJ: 0222481-41.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Caberá ao demandado o pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador do demandante, que fixo em 12% do valor da condenação, considerando os vetores do artigo 20 do CPC, valor que deverá ser corrigido pelo IGPM desde a data da sentença, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Em suas razões às fls. 90-97 a parte ré alega que agiu nos estritos limites da livre manifestação de opinião, direito este que afirma ter diante da decisão equivocada, em que a parte autora proferiu decisão que manteve seu filho preso. Ao final requer a reforma da sentença para afastar os danos morais arbitrados.

Após, foi interposto recurso adesivo da parte autora às fls. 102-104, em que postula seja majorado o *quantum* fixado em sentença à título de danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00 para R\$ 20.000,00.

Foram ofertadas contrarrazões da parte ré às fls. 108-109.

Anoto ter sido observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552, todos do CPC, em face da adoção do sistema informatizado.

Conclusos, vieram-me os autos

É o relatório.

VOTOS

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR (RELATOR)

Eminentes colegas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Adianto que estou por manter a sentença na sua íntegra, eis seus fundamentos:

1. Considerações preliminares.





Não havendo preliminares para análise, e estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Após o exame das alegações das partes bem como da prova documental carreada aos autos, concluo que pedido da parte autora deve ser julgado procedente.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual autora alega ter sido ofendida em sua dignidade pessoal e funcional por declarações do réu, manifestadas em correspondência dirigida para a magistrada, ora autora.

Segundo consta, o demandado é pai de Kelsen Frederico Evelim Coelho, que foi condenado à pena de reclusão em sentença penal proferida pela autora. Inconformado com o desfecho do processo penal, sobretudo com a manutenção da prisão cautelar, o requerido enviou carta à autora, acusando-a de ter prolatado sentença em desrespeito à 'lógica do razoável', e de ter cedido ao 'temor reverencial e pressão da imprensa'.

O demandado, por sua vez, alega que agiu dentro dos limites da liberdade de expressão do pensamento e do direito de crítica.

Pois bem, feita esta breve resenha acerca dos pontos controvertidos, e considerando o acervo probatório carreado aos autos, chego a conclusão de que o demandado extrapolou o direito de crítica.

2. Do ato ilícito praticado e do dever de indenizar.

Com efeito, a autora exerce a magistratura no Estado de Roraima, e, no exercício de suas funções, condenou o filho do autor a uma pena de reclusão de cinco anos, a ser cumprida em regime semi-aberto. Contudo, manteve o encarceramento cautelar do réu com base na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

O documento de fl. 09, comprova o envio de correspondência à autora, no qual o réu questiona sua atuação no processo penal 1014279-2, que tramitou junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Boa Vista/RR.

De acordo com a missiva em questão, o autor afirma que a orientação da autora enquanto magistrada está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e também que:

"No meu sentir, V. Exa curvou-se, com temor reverencial, à pressão da imprensa local, da família da suposta vítima e da polícia, para dizer o mínimo. Por isso o manteve preso, presumindo-o culpado, ao arrepio da constituição, que todo o juiz, por força do ofício, tem o dever de, com destemor, curar para que seja cumprida e respeitada em qualquer situação.





Inegavelmente prestou um inestimável desserviço à justiça e ao direito".

Com efeito, conquanto não se ignore que a atividade jurisdicional, por sua natureza de voltar-se à resolução de conflitos, seja naturalmente uma fonte de de irresignação e descontentamento, pois, invariavelmente irá trazer prejuízo para um dos polos do litígio, isso, por si só, não autoriza a critica exacerbada, excessiva e o ataque pessoal ao magistrado.

Note-se que não se trata de aferir se a solução preconizada pela magistrada ora autora foi justa ou não, do ponto de vista das garantias do réu no processo penal e das regras da execução da pena privativa de liberdade.

Decisões judiciais devem ser discutidas perante os Tribunais, através do recurso cabível em cada caso. O que se pretende aferir, é se a manifestação do réu pode ser enquadrada como mera crítica ou ofensa à dignidade funcional.

Após analisar detidamente os termos da missiva remetida à parte autora, concluo que ocorre a segunda hipótese.

Ao afirmar que a autora, no exercício de suas funções jurisdicionais "curvou-se, com temor reverencial, à pressão da imprensa local, da família da suposta vítima e da polícia" e que "prestou um inestimável desserviço à justiça e ao direito", a toda evidência que o demandado incorreu em excesso de linguagem, extrapolando o direito de crítica. As assertivas do demandado tem o nítido propósito de denegrir a imagem da magistrada, na medida em que sugerem que esta exerceu o seu mister de forma parcial, cedendo a pressões externas, ao arrepio das garantias da parcialidade e da independência.

Também afrontam a dignidade funcional e pessoal da autora, quando se afirma que esta prestou um 'desserviço à justiça e ao direito', o que na verdade significa desqualificar o trabalho da autora, rotulando-o de prejudicial à sociedade.

Não se pode perder de vista que o réu é pai de Kelsen Frederico Evelim Coelho, de modo que absolutamente natural e compreensível o sentimento de revolta, de aflição e de inconformismo diante do desfecho da ação penal (que aliás resta latente pelos termos da contestação).

Ocorre que o requerido é advogado experiente, e, como tal, deve compreender que as decisões judiciais devem ser atacadas através do recurso cabível e não com ataques pessoais ao magistrado.

Poderia o réu ter destilado seus fundamentos em peça processual tendente a reverter a posição adotada pela magistrada.





Os fatos da concessão de 'habeas corpus' em benefício do filho do autor, e da procedência de ação indenizatória de danos morais pela prisão dita indevida, não justificam o proceder adotado.

Vale dizer, o êxito do acusado em reverter a decisão e seus efeitos pelas vias recursais e ordinárias, não abre espaço a um suposto direito de 'desforra' ou de 'revanche' pessoal contra o magistrado. Não se trata de afirmar que o Poder Judiciário é imune à crítica, e sim que, da mesma forma que a liberdade de expressão, a independência da função jurisdicional é uma importante manifestação da democracia e do estado democrático de direito, e, a sua observância assegura uma sociedade mais justa e livre.

Logo, concluo que o autor efetivamente praticou ato ilícito passível de indenização por danos morais.

3. Da Responsabilidade.

Deve o requerido responder pelas ofensas irrogadas contra a autora, na forma dos artigos 5º, X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (....)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

4. Danos.

Houve dano originado pela conduta do requerido,

Comprovados, pois, o fato ilícito, o resultado, o nexo causal, e a fundamental responsabilidade da requerida, se impõe a condenação desta em relação aos danos morais ocorridos.

Há, nos autos, suficientes elementos de convicção para presumir a ocorrência de dano moral, uma vez que suas manifestações foram além da simples crítica e adentraram o terreno da revanche e da desforra pessoal, ferindo a dignidade pessoal da autora.





A ofensa gera danos por si só (in re ipsa), sendo desnecessária a prova do dano.

Na lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO1, dir-se-ia que "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum."

O dano moral possui natureza compensatória. Para amenizar a dor, o sofrimento, humilhação, concede-se à vítima do fato indenização pecuniária.

A Constituição Federal, em seu artigo 5° prevê a indenização por danos morais nos incisos V e X, assegurando a honra e imagem do ser humano como direito fundamental. Cabe salientar que o artigo 1° da Lei Maior apresenta como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, visivelmente atingida quando violada a honra do cidadão e acarretado dano.

Para mensuração do valor do quantum indenizatório deve-se considerar o caráter punitivo e dissuasório, para que a conduta ilícita não torne a ocorrer. Assim, a indenização não pode ser ínfima.

De outra banda, é claro, não se pode enriquecer indevidamente a parte autora, arbitrando valor indenizatório em patamar evidentemente superior ao dano ocorrido.

Considerando a condição econômica das partes, o fato cometido, e as consequências advindas, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidos pelo réu, corrigidos monetariamente pelo IGPM desde a data da sentença.

Tendo em vista que a indenização tem por base um ato ilícito, os juros de mora devem incidir a partir da data do fato, considerando-se para este fim a data da carta de fl.09 (12/11/2012).

Pouco resta a ser acrescentado, porém existem pontos a serem destacados.





Observa-se que a reparação por danos morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186¹ e 927², do Código Civil, a saber: conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.

Sobre a temática, veja-se a lição do Silvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar indenização. Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiguismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem do homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há formulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento universal"3.

Merece citação a lição doutrinária de Sérgio Cavalieri Filho⁴, exarada nos seguintes termos⁵: "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade,

-

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

³ Direito Civil. Vol. IV. Editora Atlas S.A, 2005. Pág. 47.

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 5^a ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004, p. 98.

⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004, p. 98.





interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa."

No caso concreto, percebe-se que a parte ré estava inconformada com a decisão proferida pela parte autora, tendo em vista que lhe afetava diretamente, e de forma negativa.

No entanto, mesmo compreendendo tal sentimento, condutas ásperas, ríspidas, ofensivas e vexatórias não podem atingir o outro lado, eis que agride e fere a moral da outra parte causando um desequilíbrio no seu bem estar.

Oportuno destacar trecho de doutrina⁶ a esse respeito.

O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos agora o risco de ingressar na fase da industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Este é um dos dompinios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida

.

⁶ FILHO, SERGIO CAVALIERI. Programa de Responsabilidade Civil. 7^a Ed. Revista ampliada. 2007, p. 79-80.





das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução desta questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade.

"A gravidade do dano- pondera Antunes Varela – há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso). E não há luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado" (Das obrigações em geral, 8ª Ed., Almedina, p. 617).

Dissemos linhas atrás que o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à interfira normalidade. intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e deseguilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüências, e não causa. Assim, como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.

Nesse sentido, por analogia, colaciono jurisprudência:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. PORTEIRO. OFENSAS PRATICADAS POR MORADOR. DANO MORAL EVIDENCIADO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. I. A prova confirmou as ofensas verbais e por escrito praticadas pelo réu, morador do edifício onde o autor





trabalhava como porteiro. Assim, deve ser mantida a sentença de procedência da ação, pois demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos causados à honra subjetiva do autor. Presença do dever de indenizar, na forma dos art. 186 e 927, do Código Civil. II. Descabe a redução do valor indenizatório arbitrado na sentença, uma vez que pouco superior a dois salários mínimos de âmbito nacional, não implicando em enriquecimento indevido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062572292, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/04/2015)

Portanto, após análise atenta dos autos, tenho que a sentença deve ser mantida, inclusive referente ao *quantum* fixado, eis que tal montante é suficiente para aliviar as conseqüências causadas à moral do ofendido. Porém, não significa um enriquecimento ilícito da parte, mas pune o responsável, para que o mesmo não pretenda praticar o ato novamente.

Quanto ao prequestionamento, observo que a cogitação quanto à base legal citada não altera os fundamentos do voto.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e ao recurso adesivo.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE E REVISOR)

De acordo com o ilustre Relator, tendo em vista que as peculiaridades do caso em análise autorizam a conclusão exarada no voto, levando em conta a condição, tanto financeira como emocional, do ofensor, de pai de réu condenado pela parte autora, como pela natureza da correspondência encaminhada, a qual foi dissecada com maestria pelo julgador de primeiro grau, tanto no que se refere à existência de referência desairosa a atuação profissional da magistrada, embora a carta seja bem escrita e na maior parte retratando um desabafo de quem vê seu filho





LRPJ

Nº 70065371031 (Nº CNJ: 0222481-41.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL

encarcerado, como na ponderação adequada no arbitramento da indenização.

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA

Acompanho o eminente Relator, considerando as peculiaridades do caso concreto.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Apelação Cível nº 70065371031, Comarca de Caxias do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DANIEL HENRIQUE DUMMER